

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TCE/ES: 2376/2021 (Prestação de Contas de Prefeito)

Apenso TCE/ES: 2466/2021 (Prestação de Contas de Ordenador)

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Exercício: 2020

Responsável: Fernando Videira Lafayette

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos:

Versam os autos sobre **Prestação de Contas Anual (PCA)** da **Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves**, referente ao **exercício 2020**, sob a responsabilidade do senhor **Fernando Videira Lafayette**.

De posse da documentação encaminhada, o **Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo (NCCONTAS)**, por meio da [109 - Instrução Técnica Conclusiva 02792/2022-7](#), sugeriu a confecção de **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da PCA em tela. Confira:



Produzido em fase anterior ao julgamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Afastado o indicativo de irregularidade, com o acolhimento das justificativas apresentadas.

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 128/2022-9** (peça 69) e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Dos achados submetidos à oitiva, devidamente analisados e apresentados na **seção 9** desta instrução, restou **mantida** a seguinte **irregularidade**, embora passível de ressalva:

9.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso suficiente. Critério: art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da LRF (**item 3.2.1.2** do RT 128/2022-9).

Mantida a irregularidade mas com a observação de que os atos praticados foram atenuados uma vez que não resultaram em déficit financeiro – passível de ressalva.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, prefeito do município de Alfredo Chaves no exercício de 2020, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES, tendo em vista a manutenção da irregularidade apontada no **item 3.2.1.2** do RT 128/2022-9.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A8644-C6DFE-9B46B



Produzido em fase anterior ao julgamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Considerando, os novos procedimentos estabelecidos pela Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, para elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do TCEES, faz-se necessário readequar as proposições constantes do RT 128/2022-9, dirigidas ao atual chefe do Poder Executivo.

Assim, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, propõe-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nesta instrução técnica conclusiva, contemplando também aquelas inicialmente dispostas no RT 128/2022-9 (peça 69), nos seguintes termos:

Dar ciência
3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhar Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas;
3.3.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para que nos próximos exercícios a transferência do duodécimo ao Poder Legislativo seja contabilizada, <i>exclusivamente</i> , na conta contábil 3.5.1.1.2.01.00 – Cota Concedida (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP);
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar o Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados;
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República;
3.5.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar cópia do projeto de lei, incluindo mensagem de encaminhamento ao Legislativo, incluindo a estimativa do impacto orçamentário -financeiro, nos termos do art. 14 da LRF, referente a projetos de leis aprovadas com a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme definição da IN 068/2020;
3.5.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes quando do encaminhamento de projeto de lei que institua ou amplie a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária que decorra renúncia de receita;
3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo do Manual de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A8644-C6DFE-9B46B



Produzido em fase anterior ao julgamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Demonstrativos Fiscais – MDF, constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita), a fim de estabelecer critérios que possibilitem alcançar o montante ideal da renúncia, minimizando falhas no planejamento fiscal do município;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a instituir ou ampliar benefício fiscal somente nos casos em que existir previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a prever no projeto de lei que institua ou amplie benefício de natureza tributária as respectivas medidas de compensação ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita tributária;

4.1.7 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno;

7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar nos próximos exercícios o reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa, conforme IN TCEES 36/2016 (item 3.9.3 do RT 109/2022, proc. TC 2.466/2021, apenso).

Vitória, 22 de julho de 2022.

Adécio de Jesus Santos

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Roberval Misquita Muoio

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A8644-C6DFE-9B46B

Embora o **NCCONTAS**, em sede de **[109 - Instrução Técnica Conclusiva 02792/2022-7](#)**, tenha classificado a irregularidade especificada no **item 9.2 – Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso suficiente** (item 3.2.1.2 do **[069 - Relatório Técnico 00128/2022-9](#)**) como **impropriedade ou falta de natureza formal passível de ressalva**, nenhum **elemento normativo, decisório ou doutrinário** foi trazido aos autos para **fundamentar a assertiva**. Apenas fora alegado que os atos deveriam ser atenuados **“tendo em vista que não resultaram em déficit financeiro”**. Confira o trecho pertinente:

Produzido em fase anterior ao julgamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Quanto à alegação de que os créditos abertos à conta de superávit financeiro do exercício anterior nas fontes de recurso "120-Transferência do Salário Educação" e "530-Transferência da União referente ao Royalties do Petróleo" serem desnecessários, por decorrerem de "equivocos" na transferência de recursos para a Fonte 001 - Recursos Ordinários, que causaram insuficiência de saldo e consequente abertura de crédito adicional equivocada com superávit financeiro nessas fontes de recursos, também não se sustenta, haja vista que, o controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários¹. Observa-se, das alegações da defesa, deficiência do município em relação ao controle das disponibilidades financeiras por fonte de recursos, sendo, portanto, o presente indicativo de irregularidade, decorrente da deficiência da gestão.

Observa-se ainda, que, caso a possibilidade de se desconsiderar as transferências de recursos para a fonte 001 - recursos ordinários fosse acatada, a insuficiência de saldo com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior na fonte 120 - Transferência do Salário Educação, ainda permaneceria, no montante de R\$ 631.776,22.

Quanto às demais fontes de recursos, 122 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): R\$-1.189,06 e 620 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP: R\$-798.132,51, além de R\$ 631.776,22 na fonte 120 - Transferência do Salário Educação, o argumento de que seus déficits poderiam ser supridos através da fonte 001 Recursos Próprios não é pertinente, tendo em vista que a referida fonte, também apresenta saldo insuficiente com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior.

Diante de todo o exposto, opina-se por **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.2 do Relatório Técnico 128/2022. Não obstante, observou-se que os atos praticados foram atenuados uma vez que não resultaram em déficit

financeiro, conforme se observa do anexo ao balanço patrimonial, sendo, portanto, o item passível de **ressalva**.

Mantida a irregularidade, caracterizada pela "*abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso suficiente*", em infringência ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da LRF, porém **com a ressalva** de que os atos praticados foram atenuados tendo em vista que não resultaram em déficit financeiro.

Conforme será pormenorizado adiante, a irregularidade posta em debate não pode ser traduzida como mero erro pontual ou formal, passível apenas de ressalva. A **Abertura de Crédito Adicional Suplementar indicando como**

Fonte Superávit Financeiro insuficiente é, por si só, CAPAZ DE MACULAR AS CONTAS.

À primeira vista, o que se mostra evidente é uma flagrante violação ao artigo 43, *caput*, e § 1º, I da Lei Federal 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.** ([Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964](#))

§ 1º **Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:** ([Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964](#))

I - **o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;** (destacou-se)

Essa violação legal, contudo, nos revela algo grave.

No caso concreto, verificou-se que, **durante o exercício financeiro 2020** ocorreu a abertura de créditos adicionais no montante de **R\$ 4.825.194,10 (quatro milhões oitocentos e vinte e cinco mil cento e noventa e quatro reais e dez centavos)** com fundamento na suposta existência de superávit financeiro no exercício anterior (2019). Confira o **Demonstrativo Consolidado dos Créditos Adicionais (DEMCAD)** ([008 - Prestação de Contas Anual 03807/2021-3](#)):



DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

ENTE: Alfredo Chaves

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2020

Fonte de Recursos	Tipo de Crédito			
	Suplementar	Especial	Extraordinário	Total
Anulação Parcial ou Total de Dotações Orçamentárias	14.685.675,96			14.685.675,96
Excesso de Arrecadação	1.725.806,01	6.211,00		1.732.017,01
Operações de Crédito	230.715,50			230.715,50
Recursos de Convênios (PC TC-028/2004)	6.834.728,58		254.692,81	7.089.421,39
Superávit Financeiro	4.825.194,10			4.825.194,10
Total	28.302.120,15	6.211,00	254.692,81	28.563.023,96

O **Superavit Financeiro de Exercício Anterior** representa uma das fontes de recursos mais seguras para a abertura de créditos adicionais (seja para reforçar a dotação orçamentária já existente – crédito adicional suplementar –, seja para atender a uma despesa nova – crédito adicional especial), tendo em vista que se refere a uma informação constante no **Balanco Patrimonial** de um exercício já finalizado.

O **Superavit Financeiro** configura-se como a **diferença positiva** entre o **Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro**, conjugando-se ainda os saldos dos créditos adicionais transferidos (reabertos) e as operações de créditos a eles vinculadas (art. 43, § 2º, da Lei 4.320/64¹).

SUPERAVIT FINANCEIRO = ATIVO FINANCEIRO > PASSIVO FINANCEIRO

Assim sendo, bastaria ao gestor consultar o **Balanco Patrimonial de 2019** – o superavit financeiro é apurado no encerramento do **exercício financeiro de 2019** –, antes da abertura dos créditos adicionais suplementares, para constatar a pertinência ou não da operação de suplementação da despesa para o **exercício seguinte de 2020**.

Convém notar, entretanto, que as seguintes fontes (registre-se, em 5 fontes) não possuíam saldo financeiro suficiente capaz de amparar a abertura dos créditos adicionais do exercício 2020:

1. **001** – *Recursos Ordinários*;
2. **120** – *Transferências do salário educação*;
3. **122** – *Transferências de recursos do FNDE referentes ao programa nacional de alimentação escolar (PNAE)*;
4. **530** – *Transferência da União referente Royalties do Petróleo*; e

¹ § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

5. **630** – *Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP.* Veja ([069 - Relatório Técnico 00128/2022-9](#)):

Tabela 5 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	1.727.932,49	1.834.620,62	0,00	1.721.638,42	-6.294,07
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	988.402,65	-233.777,10	0,00	264.445,82	-723.956,83
122 - TRANSFERÊNCIAS	0,00	37.454,10	15.451,60	0,00	36.265,04	-1.189,06

DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)						
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)	1.732.017,01	659.514,63	2.823.267,61	1.091.250,60	1.010.021,48	350.506,85
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	5.400,00	-137.064,64	0,00	625.970,68	620.570,68
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	476.531,04	-815.145,84	0,00	-62.666,06	-539.197,10
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	929.959,19	-198.567,43	0,00	131.826,68	-798.132,51

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - DEMCAD E BALPAT e PCM/2020 Balancete Receita

Aliás, convém ressaltar, por imperioso, no que se refere à **Fonte 530 – Transferência da União referente Royalties do Petróleo, QUE NEM SEQUER HAVIA QUALQUER SOBRA NO CAIXA ANTES DA ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS** (ao contrário, existia o déficit era de **- 62.666,06**), portanto, não poderia existir qualquer espécie de suplementação com fundamento nessa fonte, o que denota a **atuação deliberada do gestor em realizar despesas com base numa fonte de recurso deficitária**, portanto, inutilizável. No mesmo sentido o Balanço Patrimonial (**003 - Prestação de Contas Anual 03802/2021-1**, fl. 06).

Obviamente, **depois da abertura dos créditos adicionais suplementares, a Fonte 530 – Transferência da União referente Royalties do Petróleo – ficou deficitária em maior grau ainda.**

Em análise das alegações de defesa e dos documentos acostados, conclui-se, mesmo após ajustes, em consonância com a Unidade Técnica do **NCONTAS (106 - Manifestação Técnica 02387/2022-5)**, que restou comprovada a **insuficiência** de superávit financeiro do exercício anterior nas Fontes **120, 122 e 620**, havendo nos autos, portanto, elementos de convicção suficientes que permitem constatar a infração ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64. Confira o trecho pertinente:

Observa-se ainda, que, caso a possibilidade de se desconsiderar as transferências de recursos para a fonte 001 - recursos ordinários fosse acatada, a insuficiência de saldo com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior na **fonte 120 - Transferência do Salário Educação**, ainda permaneceria, no montante de R\$ 631.776,22.

Quanto às demais fontes de recursos, **122 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): R\$-1.189,06 e 620 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP: R\$-798.132,51**, além de R\$ 631.776,22 na fonte **120 - Transferência do Salário Educação**, o argumento de que seus déficits poderiam ser supridos através da fonte 001 Recursos Próprios não é pertinente, tendo em vista que a referida fonte, também apresenta saldo insuficiente com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior.

Isso porque para a abertura e execução de créditos adicionais se impõe imprescindível a existência de recursos disponíveis e, ainda, o respeito à vinculação dos recursos para utilização, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, *ipsis litteris*:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Deveras, se os créditos suplementares somente poderão ser abertos se houver recursos disponíveis para dar suporte à despesa, ou seja, se a legislação veda a abertura de créditos adicionais suplementares quando não

há, efetivamente, dinheiro disponível para cobrir o gasto a ser realizado, **a operação executada pelo gestor, in casu, é capaz, sim, de atentar contra o equilíbrio orçamentário e financeiro.**

Inequívoco observar, portanto, que, no caso concreto, cometeu-se, na melhor hipótese, **erro grosseiro** ao indicar fonte deficitária para a abertura de crédito adicional suplementar. Ademais, o contexto fático demonstra que o gestor tinha plena consciência da violação que empreenderia em face da Lei Orçamentária de 2019, da Lei 4.320/64 e da Lei 101/00, **não podendo, à vista disso, alegar boa-fé ou atuação diligente.**

Com muita propriedade, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG)** emitiu Parecer pela **REJEIÇÃO** das contas do Chefe do Poder Executivo de Varginha com base na abertura e na execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis². Confira:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL. **ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. PARECER PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.** Para a abertura e execução de créditos adicionais, é imprescindível a existência de recursos disponíveis, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00. [PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL n. 987882. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 03/12/2019. Disponibilizada no DOC do dia 20/01/2020.]

Posta assim a questão, o **Ministério Público de Contas**, *data venia* o posicionamento assumido pela análise técnica em sede de **109 - Instrução Técnica Conclusiva 02792/2022-7**, pugna;

1) pela **MANUTENÇÃO DA SEGUINTE IRREGULARIDADE:**

- **Abertura de créditos adicionais suplementares indicando sem fonte de recurso suficiente (Item 3.2.1.2 do **069 - Relatório Técnico 00128/2022-9**) – art. 43 da Lei Federal 4.320/1964 e o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Federal 101/2000;**

² Disponível em: <https://tjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/987882#!> Acesso em: 10 mai. 2022.

3) pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas de Alfredo Chaves, referente ao exercício 2020, sob a responsabilidade do senhor Fernando Videira Lafayette, **com base na manutenção da supracitada irregularidade**, haja vista a sua perfeita subsunção à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012³;

4) Nos demais aspectos, corrobora-se a [109 - Instrução Técnica Conclusiva 02792/2022-7](#), inclusive quanto à necessidade de dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo acerca das seguintes ocorrências:

³ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III – **pela rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Dar ciência

3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhar Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas;

3.3.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para que nos próximos exercícios a transferência do duodécimo ao Poder Legislativo seja contabilizada, *exclusivamente*, na conta contábil 3.5.1.1.2.01.00 – Cota Concedida (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP);

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar o Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados;

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República;

3.5.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar cópia do projeto de lei, incluindo mensagem de encaminhamento ao Legislativo, incluindo a estimativa do impacto orçamentário -financeiro, nos termos do art. 14 da LRF, referente a projetos de leis aprovadas com a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme definição da IN 068/2020;

3.5.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes quando do encaminhamento de projeto de lei que institua ou amplie a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária que decorra renúncia de receita;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo do Manual de

Demonstrativos Fiscais – MDF, constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita), a fim de estabelecer critérios que possibilitem alcançar o montante ideal da renúncia, minimizando falhas no planejamento fiscal do município;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a instituir ou ampliar benefício fiscal somente nos casos em que existir previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a prever no projeto de lei que institua ou amplie benefício de natureza tributária as respectivas medidas de compensação ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita tributária;

4.1.7 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno;

7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar nos próximos exercícios o reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa, conforme IN TCEES 36/2016 (item 3.9.3 do RT 109/2022, proc. TC 2.466/2021, apenso).

Vitória, 17 de agosto de 2022.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas